



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Guaramirim**

Rua João Soter Correa, 300 - Bairro: Amizade - CEP: 89270000 - Fone: (47)3130-8834 - www.tjsc.jus.br - Email: guaramirim.vara1@tjsc.jus.br

**PORTARIA N. 01/2025**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAMIRIM, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

**CONSIDERANDO** a autorização decorrente do art. 93, XIV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Juiz de Direito, titular da função correicional, expedir diretrizes administrativas nos limites de suas atribuições (CNCGJ, arts. 3º e 4º);

**CONSIDERANDO** as recomendações de diretrizes de gestão constantes do CNCGJ (art. 3º-C a 3º-F);

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019, que dispõe acerca da gestão unificada das unidades jurisdicionais de 1º Grau;

**CONSIDERANDO** que os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (CPC, art. 152, VI, e art. 203, § 4º);

**CONSIDERANDO** que o Juiz Titular possui atribuição para regulamentar a atribuição prevista no inciso VI do art. 152 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar e racionalizar os procedimentos, no âmbito do processo eletrônico (eproc) neste Órgão Judiciário;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os atos ordinatórios sem conteúdo decisório e de impulso processual devem ser praticados de ofício pelos servidores deste Órgão Judiciário,

independentemente de deliberação judicial, e serão revistos pelo juiz quando necessário (CPC, art. 203, § 4.º).

**Art. 2º.** A certificação do decurso de prazo, em regra, se dá automaticamente pelo sistema Eproc, sendo desnecessária a expedição de certidão, ressalvados os casos expressamente previstos por esta Portaria.

**§1º.** Todas as movimentações automatizadas disponibilizadas pelo sistema Eproc devem ser preferidas à elaboração manual de peças processuais.

**Art. 3º.** Nos processos iniciais em que houve pagamento das custas, os autos deverão permanecer em cartório até a devida compensação para, posteriormente, serem remetidos em conclusão;

**Art. 4º.** Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, sobretudo para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos atores processuais, bem como regularize a representação do menor, com procuração em seu nome, representado/assistido pelo genitor/genitora, nos casos de ação de guarda, alimentos ou cumprimento de sentença.

**Art. 5º.** Conferência da classe e cadastro das partes devendo, independentemente de despacho:

**§1º.** Incluir/corriger no cadastro das partes, conforme indicado na petição inicial;

**§2º.** Retificação de classe quando necessária à adequação do tipo de classe da ação, do procedimento ou da competência, com base na narrativa fática e nos pedidos constantes da petição inicial. como, por exemplo, na hipótese de cumulação dos pedidos, em que deverá ser adotado o procedimento comum, conforme preceitua o art. 327, § 2º do CPC. O texto deverá, inclusive, constar a advertência às partes e procuradores sobre a necessidade de alimentar corretamente o sistema Eproc no momento do protocolo, em observância ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), a fim de evitar inconsistências cadastrais que possam comprometer a regular tramitação do feito.

**Art. 6º.** Cumprir, independentemente de despacho, cartas precatórias que não exijam ato privativo do juiz, citação, intimação, penhora, estudo social etc.), desde que o ato deprecado esteja devidamente especificado pelo Juízo deprecante e desde que presentes todas as cópias necessárias ao cumprimento. Ausentes as peças necessárias, o cartório deverá solicitá-las ao Juízo deprecante, com o prazo de 30 dias. Após o

cumprimento do ato ou não encaminhadas as peças no prazo estipulado, calculadas eventuais custas processuais, o cartório devolverá a carta precatória.

**Art. 7º.** Frustrada a citação, efetuar automaticamente consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 10 (dez) dias [art. 240, § 2º, do CPC] para indicação do endereço pertinente.

**Art. 8º.** Se o autor requerer a citação por hora certa no mesmo endereço de tentativa anterior, desde que efetuado eventual pagamento do valor da diligência, quando necessário, o Cartório, independentemente de conclusão dos autos, expedirá novo mandado com observação para que o Sr. Oficial de Justiça, a pedido da parte requerente, atente-se para eventual ocorrência dos requisitos previstos no art. 252 e 253 do CPC. Efetuada a citação por hora certa, deverá o Cartório observar o contido no art. 254 do CPC.

**Art. 9º.** Decorrido o prazo de requisição judicial a órgão público ou entidade privada para apresentação de documento ou prestação de informação, reiterar a requisição fixando prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual responsabilidade. O Cartório também poderá entrar em contato telefônico ou por e-mail para agilizar a comunicação.

**Art. 10º.** Quando órgão ou entidade estranha ao processo apresentar documento ou prestar informação, em resposta a requisição judicial, intimar as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 11º.** Apresentado o recurso de apelação, intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso, bem como à apelação adesiva, no prazo legal (art. 1.010, §§ 1º e 2º, c/c art. 183 do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

**Art. 12º.** Se uma das partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, intimar a outra parte no prazo de 15 dias para manifestação (art. 436 e 437, § 1º, ambos do CPC).

**Art. 13º.** Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo legal, de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, c/c art. 183 do CPC).

**Art. 14º.** Intimar o perito para apresentar o laudo em 15 (quinze) dias na hipótese de estar vencido o prazo fixado, ciente da possibilidade de imposição de multa processual;

**Art. 15º.** Quando houver divergência, dúvida ou solicitação de complementação sobre laudo pericial por de qualquer das partes ou do órgão do Ministério Público, intimar o perito designado para prestar esclarecimentos no prazo de 15 dias (art. 477, § 2º, incisos I e II, do CPC), e, com a complementação, intimar as partes para manifestação, também no prazo de 15 dias.

**Art. 16º.** Quando o perito judicial requerer prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, conceder dilação de prazo de até 60 dias (art. 476, do CPC).

**Art. 17º.** Suspender processos com pendência de juntada de exame de DNA, quando o prosseguimento do processo depender da juntada de laudo;

**Art. 18º.** Suspender autos de cumprimento de sentença em que o executado não for preso, mas o mandado de prisão permanecer válido, desde que não haja novo pedido da parte Exequente, após esta, intimada por ato ordinatório para manifestação acerca do não cumprimento do mandado de folha de rosto, nada mais requerer;

**Art. 19º.** Conceder dilação do prazo requerido, quando ainda não esgotado e não houver vedação legal, cientificando a parte que deverá se manifestar independentemente de nova intimação. Nos casos de omissão da parte, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato.

**Art. 20º.** A intimação do advogado para comprovar a comunicação da renúncia do mandato ao mandante (CPC, art. 112), ressalvado o caso de a parte estar representada por outro advogado (CPC, art. 112, § 2º). Com a comprovação, suspender os autos por 30 dias e, não havendo manifestação da parte, remeter os autos conclusos.

**Art. 21º.** A intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de conclusão, nos casos de processos da competência da família, com menor envolvido, onde o Ministério Público solicitar alguma diligência/documento faltante.

**Art. 22º.** Nos casos em que houver audiência designada pelo CEJUSC Estadual e for noticiado, por meio de petição nos autos, acordo entre as partes, o

cartório deverá, automaticamente, cancelar a audiência na pauta, informar o conciliador responsável e dar o andamento correspondente no feito.

## **DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:**

**Art. 23º.** Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também apresentar a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, em 5 (cinco) dias.

**Art. 24º.** Após a suspensão do processo por decisão judicial, quando decorrido o prazo do parcelamento, se a decisão que determinou a suspensão não estabelecer em sentido diverso, intimar o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 25º.** Nos processos de cumprimento de sentença, onde a parte executada foi citada por edital no processo de origem, a intimação inicial também será por edital, com prazo de 20 (vinte) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser feita a nomeação de curador especial para representação. É vedada intimação por edital de executado que tenha sido validamente citado na ação originária, inclusive por meio de WhatsApp (Circular CGJ n. 222, de 17 de julho de 2020) ou que tenha informado endereço atualizado para recebimento de comunicações processuais (art. 274, § único c/c art. 513, § 3º, ambos do CPC).

**Art. 26º** Nos processos de cumprimento de sentença o cartório deverá nomear o mesmo advogado nomeado nos autos principais, o qual atuará em todas as fases do processo executivo, salvo quando peticionar informando sua renúncia, cabendo, neste caso, ao cartório nomear novo profissional, independente de conclusão.

**Art. 27º.** Nos cumprimentos de sentença com réu revel nos autos originários ou ajuizados há mais de ano e dia (art. 513, § 4º, do CPC), a intimação da decisão inicial deverá ocorrer no último endereço constante da ação de conhecimento (art. 274, § único c/c art. 513, § 3º, ambos do CPC), reputando-se válida a intimação se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência/mandado cumprido no primitivo endereço em caso de frustração da diligência.

**§1º.** Em caso de executado que, devidamente intimado pessoal ou fictamente (art. 274, § único c/c art. 513, § 3º, ambos do CPC) da decisão inicial ou do despacho para regularizar sua representação processual, deixar de constituir procurador, sobre os demais atos processuais, a intimação ocorrerá mediante publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme artigo 346, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

**§2º.** Em caso de inércia do executado em constituir mandatário, retificar-se-á a autuação dos autos para "Citado e sem Procurador".

Esta Portaria consolida toda a disciplina e revoga todos os atos normativos prévios similares.

Encaminhe-se cópia à Secretaria do Foro para publicação.

**HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT**  
**Juiz de Direito**